## DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA PARTE INCONTROVERSA DO PEDIDO (JAPIP) – A SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO

Leandro Reinaldo da Cunha\*

A compreensão perfeita da legislação em seu sentido pleno, considerando o texto legal como parte integrante de um sistema maior e complexo é preponderante para o exercício pleno da Justiça.

Conferir a adequada e coerente interpretação aos dispositivos legais é uma atividade imprescindível a todo e qualquer operador do direito sob pena da prática de uma atividade jurídica apartada da excelência técnica necessária e imprescindível a qualquer operador do direito.

Contudo nem sempre a atenção aos preceitos e princípios constitucionais que regem o nosso ordenamento jurídico se mostra uma atividade simples, não só pelo eventual não conhecimento ou compreensão da legislação de forma plena.

Muitas vezes o intérprete está vinculado a um raciocínio hermético e preso a conceitos dogmáticos inexistentes no nosso ordenamento e, portanto, desnecessários à sua atividade, mas que estão arraigados no inconsciente coletivo da comunidade jurídica, mostrando-se como uma mal a ser extirpado.

Hodiernamente, um dos objetivos mais preciosos colimados pelo legislador é a busca da distribuição da Justiça de forma célere e eficaz, vez que a concessão da Justiça a destempo se mostra como uma injustiça qualificada<sup>1</sup>, caracterizando um mal à sociedade muito pior do que a não concessão da Justiça, ante a frustração daí decorrente.

Por vezes se vê que o afă de atingir soluções que atendam aos anseios de uma sociedade que clama por Justiça eficaz, a máquina legislativa se alvoroça, o Poder Executivo é instado a agir e o Judiciário muitas vezes acaba por se contaminar.

Toda essa agitação faz com que se acabe olvidando de elementos constantes da lei posta e que deveriam ser usados de forma, sendo que a perfeita aplicação do exato conteúdo da legislação vigente atenderia aos interesses da coletividade e do mundo jurídico.

<sup>\*</sup> Professor de Direito Civil e de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

<sup>1</sup> Rui Barbosa, Elogios Acadêmicos e Orações de Paraninfo, p. 381.

Tal equívoco que faz com que surja a busca por novas alternativas onde as soluções já existem e que apenas dependem da escorreita aplicação dos preceitos legais o que se dá por um burocratismo<sup>2</sup> desprovido de fundamentos e que vem a esvaziar institutos relevantes à manutenção de um Estado Democrático de Direito, gerando uma busca vã por meios de satisfação desnecessários, marginalizando alternativas claras e legais já existentes, sustentada apenas na atenção da forma apenas em razão dela mesma.

A maior expressão dessa incompreensão do conteúdo legislativo como um sistema onde as partes pertencem a um todo, bem como da vinculação desnecessária a forma, o que traz um desperdício inadmissível de tempo e gera o fomento da injustiça como conseqüência básica da estrutura processual vigente está vinculada ao disposto no § 60 do art. 273 do Código de Processo Civil.

Trata-se da possibilidade de julgamento da parte incontroversa do pedido, idéia tida como inovadora, mas que na verdade já existe em nosso ordenamento, vez que nada mais é do que uma forma de julgamento conforme o estado do processo, cuja perfeita aplicação levaria a uma melhor distribuição da Justiça.

O texto do § 6º do art. 273 do Código de Processo Civil assevera a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela final, a pedido da parte interessada, quando mostrarse incontroverso um ou mais pedidos cumulados, ou ainda parte deles. Ou seja, sustenta o texto legal que na hipótese da existência de cumulação de demandas ou de pedido decomponível3, e um destes pedidos ou parte deles vier a se mostrar pacífico entre as partes, inexistindo oposição a ele, há a possibilidade de concessão de antecipação de tutela.

Contudo a dita inovação processual trazida pela Lei 10.444/02 que acresceu o § 6º ao art. 273 do Código de Processo Civil apresenta elementos e características bastante peculiares que devem ser considerados. A fria análise despida de falsos conceitos há de permitir que se afira se efetivamente há alguma sorte de inovação neste momento ou apenas a mera confirmação de um instituto já existente, para o qual se deu um novo nome e que foi inserido em local diverso do qual seria devido.

A análise técnica e adequada do conteúdo legal, considerando todos os elementos necessários e pertinentes aos institutos correlatos ao tema permite uma melhor condição de compreensão do disposto no § 6º art. 273 do Código de Processo Civil, fazendo crer que não há outro raciocínio admissível que não o de que a hipótese ali descrita revela uma figura de julgamento antecipado do pedido e não de antecipação de tutela.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Adauto Suannes, O Processo e a Teoria do Caos, in Revista dos Tribunais, vol. 856, pp. 11-34.

<sup>3</sup> Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma da Reforma, p. 101.

O disposto no § 6º do art. 273 do Código de Processo Civil assevera ser possível a concessão de provimento jurisdicional em razão da existência de uma incontrovérsia parcial do pedido, alocando tal possibilidade junto às hipóteses de antecipação de tutela, o que não se mostra como a solução mais adequada.

Uma cuidadosa apreciação dos elementos que permeiam o disposto no referido parágrafo mostra que a conclusão mais adequada é que não se está diante de uma nova hipótese de antecipação de tutela, mas sim de uma situação pontual de julgamento conforme o estado do processo, mais especificamente, um julgamento antecipado da lide (parcial), que é por nós nominado de julgamento antecipado da parte incontroversa do pedido (JAPIP).

A idéia de um julgamento parcial de pedido, gerando solução fracionada do processo cria uma certa repulsa em grande parte da comunidade jurídica que, todavia, ainda que não se dê conta disso, já convive com esta situação de longa data, como se pode constatar nas hipóteses em que se tem a caracterização da inépcia de um dos pedidos em um pleito dotado de cumulação petitória, ou então caso haja o indeferimento liminar de uma reconvenção, ou ainda o reconhecimento de decadência de um dos pedidos, prosseguindo o feito com base nos outros pleitos formulados.

Essa repulsa ou frontal objeção ao julgamento parcial do pedido não goza de qualquer sorte de fundamentação lógico-jurídica, vez que inexiste, no ordenamento jurídico qualquer óbice legal que impeça a prolação de uma decisão nestas situações em que se tem a incontrovérsia de parte do pedido, sendo possível se asseverar, desde já, que tal decisão se dá por meio de sentença.

O principal elemento a suscitar a inicial repulsa dos operadores do direito quanto a possibilidade do fracionamento da sentença está em um dogma existente em nosso ordenamento jurídico, o pseudo-princípio da unicidade da sentença, o qual não encontra respaldo em nenhum momento na legislação vigente e que, portanto, há de ser prontamente afastado.

A legislação já traz uma série de requisitos a serem atendidos a fim de que se atinja a Justiça, o que torna o processo algo complexo e repleto de elementos técnicos, não sendo salutar a inserção de outros dados que não estão previstos na lei e que venham apenas a tornar ainda mais árdua a atividade de se atingir a Justiça.

A quebra do dogma é relevante, pertinente e necessária, vez que este surge meramente como um óbice ao pleno desenvolvimento da legislação posta, manifestando-se principalmente como uma ofensa a uma série de princípios efetivamente existentes em nosso ordenamento jurídico, como o princípio da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da celeridade processual, da efetividade, e do acesso à Justiça, entre outros.

O princípio do devido processo legal, que admite-se ser um dos mais relevantes de todo o nosso ordenamento jurídico determina que a lei positivada há de ser seguida a fim de se atingir a Justiça.

Por tal princípio a Justiça se faz mediante a atenção plena à letra posta. Ocorre que o princípio chiovendiano da unicidade da sentença (*della unità e unicità della deciozione*)<sup>4</sup> não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, e ao conferir a ele a força e status de princípio constitucional ou mesmo de pedra angular da existência de nosso processo, está a se sustentar uma grave ofensa aos preceitos norteadores da Justiça devidamente positivados em nosso direito.

Todas as recentes reformas trazidas à legislação processual têm por escopo atender à celeridade processual e a desonerar o Poder Judiciário que se encontra assolado por infindáveis processos que inviabilizam o efetivo acesso à Justiça. Todavia, a comunidade jurídica ignora soluções claras e de suma importância em atenção a um princípio que se mostra totalmente desprovido de fundamentação em nosso ordenamento jurídico.

Superada a falsa idéia da existência de um princípio de que a sentença há de ser proferida em um único ato pelo magistrado, é de se analisar o conteúdo do disposto no § 6º do art. 273 do Código de Processo Civil, que efetivamente não se mostra adequado ao local onde foi aposto.

Mediante uma análise bastante singela do disposto no texto legal se vislumbra facilmente que o conteúdo do § 6º do art. 273 do Código de Processo Civil não apresenta nenhum elemento característico que permita que ele seja chamado de antecipação de tutela, contudo o legislador o inseriu junto às hipóteses de tutela antecipada, de sorte que se evidencia que o referido parágrafo não está adequado de forma perfeita dentro da estrutura da lei.

A antecipação de tutela apresenta como requisitos necessários para a sua concessão, inicialmente, que a parte venha a requerer que o juiz a confira, sendo o posicionamento dominante que o juiz não pode agir de oficio em sede de antecipação de tutela.

O texto legal determina expressamente, como primeiro requisito para a antecipação de tutela, que esta decorra de um pedido formulado pela parte<sup>5</sup> e que esta se responsabilizará pelas perdas e danos decorrentes da eventual reforma da decisão concessiva, bem como a possibilidade da determinação de que o beneficiário da decisão venha a prestar caução para a prática de atos que resultem na alienação de propriedade ou que

<sup>4</sup> Giuseppe Chiovenda, Instituições de Processo Civil, p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Cássio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 2, tomo I, p. 108.

possa vir a causar grave dano, nos termos do § 3º do art. 273 do Código de Processo Civil, que remete ao art. 588, o qual foi substituído pelo art. 475-O, do mesmo texto legal.

A solicitação da parte interessada de que seja conferido o conteúdo decisório final da lide antecipadamente, ou seja, antes do momento que seria o ordinário, há de estar lastreada pela existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é a real probabilidade de que a razão virá a assistir àquele que formula o pleito liminar quando da prolação da sentença.

Necessário ainda se faz para a concessão de tutela antecipada que seja demonstrada a existência de um risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o pleito não seja atendido naquele instante, ou ainda que se apresente a existência de abuso do exercício do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório na atuação da parte.

Complementa ainda o texto legal que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela há de se mostrar de caráter transitório face à possibilidade de reversibilidade da decisão proferida, vez que a antecipação de tutela está lastreada em um julgamento de cognição rasa ou superficial, passível de ser alterado a qualquer instante.

Já a decisão proferida com base no disposto no § 6º do art. 273 do Código de Processo Civil, por sua vez, não se mostra como uma forma de antecipação de tutela vez que não apresenta qualquer dos elementos inerentes a este instituto, mostrando-se claramente fora do contexto ao ser ali alocada6. Chamar a solução baseada na idéia descrita no § 6º do art. 273 do Código de Processo Civil de antecipação de tutela apenas porque está disposta neste artigo mostra-se como uma manifesta incongruência, similar a de se chamar um elefante de macaco apenas por estar em uma jaula com a inscrição "macaco" na grade.

O estudo frio e isento de amarras dogmáticas desprovidas de respaldo legal torna evidente que a possibilidade de se proferir uma decisão no decorrer do processo, atinente a um pedido (ou parte dele) que se mostre incontroverso há de ser entendido como uma forma de julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Aquela parcela da lide que se mostra perfeitamente madura para receber uma sentença, fundada em cognição exauriente, não pode ficar aguardando que o restante da lide esteja apta a receber o provimento jurisdicional para que ela também possa ser julgada.

O fato é que para que se tenha o julgamento antecipado da parte incontroversa do pedido (JAPIP) não há a necessidade de atenção a nenhum dos requisitos inerentes à antecipação de tutela.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Junior e Marcelo Abelha Rodrigues, in A Nova Reforma Processual, p. 75.

Para que o magistrado realize o julgamento antecipado da parte incontroversa do pedido (JAPIP), que é um dever dele independentemente do pleito de quem quer que seja, basta a existência de uma cumulação de pedidos ou que se esteja diante de uma figura de pedido passível de ser fracionado e que um dos pedidos, alguns deles ou apenas parte de um deles venha a se mostrar incontroverso.

Tal incontrovérsia revela-se por meio da cessação ou inexistência de oposição por parte do réu acerca do pedido formulado pelo autor, fazendo com que a ausência de resistência à pretensão formulada traga a pacificação de um determinado ponto da lide.

Esta incontrovérsia pode surgir da confissão real, hipótese em que o réu manifesta-se de forma inconteste que concorda com os fatos alegados pelo autor, sendo que pode fazê-lo judicialmente em sede de contestação, reconvenção, exceções ou mesmo por meio de depoimento pessoal.

A confissão real também pode se manifestar na forma extrajudicial, em situações em que o réu pratica atos fora da esfera judicial e afirma de forma inequívoca a existência de um determinado fato aduzido pelo autor.

Todavia a incontrovérsia pode, ainda, decorrer de uma confissão ficta, hipótese em que a legislação sustenta ter havido a confissão em face de inércia ou omissão do réu, como se pode verificar na ausência de impugnação especificada (art. 302 do Código de Processo Civil), ou na omissão em depoimento pessoal (art. 343, § 2º, e art. 345 do Código de Processo Civil), ou ainda na recusa em exibir documento ordenada por determinação judicial (art. 359 do Código de Processo Civil) e na revelia (art. 319 do Código de Processo Civil) ou na cessação de resistência.

A lei determina que o réu, ao manifestar-se em sede de defesa, apresente todas as objeções que entender pertinentes ao pleito formulado pelo autor, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor que não tenham sido frontalmente contestados por ele, salvo nas hipóteses em que tais fatos não admitam confissão, dependam de apresentação de instrumento público considerado indispensável pela lei junto a inicial ou mesmo revele contradição com a defesa considerada em sua totalidade (art. 320 do Código de Processo Civil).

A omissão em depoimento pessoal também pode conduzir a uma condição de incontrovérsia, vez que o art. 343, § 2º, do Código de Processo Civil determina que será aplicada a pena de confissão àquela parte que intimada e advertida das conseqüências do não comparecimento a audiência, não se apresentar para que seja colhido o seu depoimento, ou ainda comparecendo, se recusar a depor. Nesta hipótese de recusa quanto a prestar depoimento há de se ressalvar a possibilidade de negativa de manifestação que

milita em favor do réu toda vez que lhe forem feitos questionamentos que envolvam fatos criminosos ou torpes a ele imputados ou perguntas a cujo respeito deva guardar sigilo por estado ou profissão (art. 347 do Código de Processo Civil), não se aplicando tais escusas às ações de filiação, separação ou anulação do casamento, em razão de sua natureza.

A incontrovérsia ainda pode se estabelecer da admissão da veracidade dos fatos que a parte pretendia provar, por meio de documento ou coisa (art. 359 do Código de Processo Civil), quando a sua apresentação em juízo dependia da atuação da outra parte e esta não tenha efetuado a exibição e nem tampouco tenha apresentado qualquer escusa, como declarar que não possui o documento ou a coisa (inciso I), ou ainda, quando apresentada esta recusa de forma motivada, o magistrado entender que a ela falta legitimidade (inciso II), entendendo ser tal ato uma clara ofensa ao dever de lealdade processual.

Há ainda a figura da revelia como elemento a dar azo ao estabelecimento de uma incontrovérsia de pedido, vez que a lei determina que serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso o réu não apresente contestação (art. 319 do Código de Processo Civil), cabendo aqui as mesmas exceções aventadas quanto a hipótese da impugnação especificada (art. 302 do Código de Processo Civil) previstas no art. 320 do Código de Processo Civil.

Por fim há de se falar da cessação da resistência por parte do réu, a qual se verifica no caso de o réu ter formulado objeção ao pedido posto pelo autor e depois não mais realizou os atos pertinentes a sustentar sua resistência ao pleito formulado, como na hipótese de negar um pedido que dependa da realização de uma prova pericial e posteriormente não vir a requerê-la.

Qualquer que venha a ser a causa da incontrovérsia estabelecida, é inquestionável que a decisão proferida que tenha por objetivo atingir esta parte específica virá por meio de uma decisão fundada em cognição exauriente<sup>7</sup>, já que o magistrado ao proferi-la não está fundado em mero juízo de probabilidade, mas sim em uma certeza, considerando-se que o próprio autor não se opõe àqueles fatos determinados, o que veio a torná-los incontroversos.

Nesta hipótese, a definição de parte do pedido formulado pelo autor por meio de uma decisão fundada em juízo de cognição profunda, plena e exauriente, de caráter permanente, jamais poderá ser considerado como uma forma de antecipação de tutela, vez que se mostra totalmente contrário aos elementos inerentes a tal instituto, estando mais afeito à idéia de julgamento antecipado da lide.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Kazuo Watanabe, Da cognição no processo civil, p. 75.

Fato é, também, que tal decisão, face aos seus elementos, estará acobertada pelos efeitos da coisa julgada material, tornando-se uma decisão imutável e não dependendo de posterior confirmação<sup>8</sup> na sentença que tratar do restante da lide, como seria necessário no caso de uma antecipação de tutela.

Não há que se questionar a afirmação de que a decisão que julga a parte incontroversa do pedido, nos termos do § 6º do art. 273 do Código de Processo Civil, tem natureza de sentença, mormente ante a nova redação do art. 162 (§ 1º) da legislação processual, o qual assevera ser sentença o ato do juiz que importa em uma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil.

Para o caso de julgamento antecipado da parte incontroversa do pedido (JAPIP) evidencia-se exatamente a situação descrita no art. 269, I, do Código de Processo Civil, que determina que haverá resolução de mérito quando o juiz acolher ou rejeitar pedido, não havendo mais a vinculação à idéia de que a sentença haveria de por termo ao processo. Os incisos II e III também tem pertinência com o presente caso, vez que também entende-se que haverá a resolução do mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido ou então quando as partes transigirem.

Não há que se questionar aqui a possibilidade de fracionamento da decisão proferida, vez que além de não existir qualquer sorte de obstáculo legal para tanto (como já apresentado), não haveria qualquer infortúnio para o processo a ocorrência de uma cisão na decisão, cabendo apenas a criação de um instrumento, com as peças pertinentes, caso seja apresentado qualquer recurso.

É de suma relevância a definição do tipo de provimento jurisdicional proferido pelo magistrado nas decisões fundadas na idéia apresentada pelo § 6º do art. 273 do Código de Processo Civil, vez que tal definição traria, como conseqüência, a fixação do recurso cabível da decisão proferida.

Assim é possível se afirmar que a decisão por meio da qual o juiz profere julgamento antecipado da parte incontroversa do pedido (JAPIP) é sentença, sendo que de tal decisão caberia, teoricamente, recurso de apelação, conforme assevera o art. 513 do Código de Processo Civil.

Contudo é de se ressaltar que em que pese o fato de que o recurso cabível de tal decisão (sentença) seria uma apelação, evidencia-se que este recurso, caso interposto, não reuniria condições de ser conhecido pelo Tribunal, vez que a decisão se mostra fundada na in-

<sup>8</sup> Flávio Cheim Jorge, Marcelo Abelha Rodrigues e Fredie Didier Junior, in A Nova Reforma Processual, p. 72.

controvérsia, não havendo, portanto, sucumbência de quem quer que seja. Não sendo possível se falar em parte vencida nesta decisão não se tem um dos elementos essenciais a viabilizar o processamento do recurso, vez que a sucumbência é um dos pressupostos recursais intrínsecos (interesse recursal), cuja ausência gera o não conhecimento do recurso interposto.

Fato é que a falta de um dos pressupostos recursais intrínsecos impede o regular prosseguimento do recurso, fazendo com que tal recurso sequer venha a ser conhecido, inviabilizando que qualquer sorte de interesse de reforma da decisão proferida venha a prosperar, vez que inexistindo sucumbência não há qualquer possibilidade de alteração da decisão, o que torna totalmente inócua qualquer pretensão recursal.

Única hipótese em que se pode vislumbrar a admissibilidade da interposição de recurso com real possibilidade de conhecimento por parte do Tribunal seria a alegação de que a incontrovérsia venha a decorrer de uma confissão ficta fundada em um eventual vício de consentimento (erro, dolo ou coação) ou em uma interpretação equivocada do magistrado quanto a confissão que deu origem à incontrovérsia.

Ainda é de se notar que o julgamento antecipado da parte incontroversa do pedido (JAPIP), ante as suas características inerentes a natureza da sentença proferida, estará acobertado pelo manto da coisa julgada material e será passível de execução definitiva, vez que fundada em decisão de cognição exauriente.

Por ser uma sentença, lastreada em atividade cognitiva profunda, a decisão proferida não está sujeita a alterações ou confirmações por ato do mesmo magistrado que a proferiu. Fato é que tal decisão não comporta qualquer sorte de incerteza quanto ao seu *an debeatur*, admitindo-se que o autor venha a dar continuidade ao processo por meio de procedimento de satisfação definitiva e não provisória, como se dá na antecipação de tutela.

Evidencia-se, assim, que a decisão fundada na incontrovérsia de parte do pedido tem natureza de sentença e, por estar acobertada pelos efeitos da coisa julgada material, comportaria procedimento de satisfação definitiva, com a intimação do réu, por meio de seu advogado, para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) e penhora de seus bens, conforme dispõe o art. 475 do Código de Processo Civil.

De se notar ainda que a idéia do julgamento antecipado da parte incontroversa do pedido (JAPIP) já apresenta precedentes dentro do nosso ordenamento jurídico, pois nas ações de consignação em pagamento (Lei 8.951/94) é permitido ao réu o levantamento do valor depositado pelo consignante sempre que em contestação haja apenas a discussão acerca da suficiência do depósito realizado, nos termos do art. 899 do Código de Processo Civil, que gera uma liberação parcial da obrigação, como uma forma de solução parcial da demanda.

O mesmo pode-se dizer em relação às ações consignatórias regidas pela Lei de Locações (Lei 8.245/91, art. 67, parágrafo único) em que há previsão ainda mais abrangente, possibilitando o levantamento das importâncias depositadas, acerca das quais não haja controvérsia, a qualquer momento em favor do locador.

Outra questão bastante relevante a se notar é que com base no novo processo de satisfação da sentença proferida, havendo a exigência que o executado, caso venha a alegar a existência de excesso de execução com o pleito de valor superior àquele descrito na sentença, haverá de declarar de imediato qual o valor correto devido, sob pena de rejeição liminar da impugnação (art. 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil), com a manutenção da discussão acerca apenas da diferença.

Havendo a apresentação do valor que entende devido na hipótese de impugnação da execução, tal importância será considerada incontroversa, e como tal poderá ser exigida imediatamente pelo credor, ante a inexistência de controvérsia acerca daquele montante, não havendo motivos para o represamento daquela importância.

Pode-se concluir ante ao exposto, que é admissível a existência de uma decisão de mérito que atinja o processo parcialmente, gerando uma cisão da sentença, sem que haja qualquer óbice para tanto, sendo uma figura de julgamento antecipado da lide e não antecipação de tutela, pois não se exige a formulação de pedido por parte do autor, não se afigura o risco de dano irreparável ou mesmo de difícil reparação ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se fale da presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, tampouco com a decisão sendo permeada pela provisoriedade, que são elementos que caracterizam a antecipação de tutela.

Conclui-se, portanto, que a idéia disposta no § 6º do art. 273 do Código de Processo Civil está alocada de forma equivocada na estrutura da lei processual, pois não demonstra elementos de antecipação de tutela, sendo efetivamente uma sentença, com uma solução parcial da lide.

A perfeita compreensão de todo o arcabouço jurídico à disposição é elemento imprescindível a permitir que o operador do direito atue de forma eficaz e tenha reais condições de distribuir a Justiça.

Interessante se notar que atualmente um dos maiores anseios legislativos é a busca da celeridade processual, com a efetivação da Justiça de forma rápida atendendo os interesses da população, e a perfeita utilização do disposto no § 6º do art. 273 do Código de Processo Civil facilitaria sobremaneira o alcance deste objetivo.

O posicionamento adotado atualmente que não admite o julgamento parcial do processo não pode mais prosperar, vez que tal situação gera inúmeras perdas aos jurisdicionados, com um incontestável benefício aos infratores e um sério agravamento da situação da parte lesada que se vê obrigada a aguardar a solução da lide toda para que possa ter acesso ao direito que lhe assiste.

Desta forma, fica evidente que a comunidade jurídica vem deixando de valerse de um instituto extremamente relevante e eficaz à pacificação de conflitos, em razão de critérios desprovidos de fundamentação, impedindo com isso a célere distribuição da Justiça, numa atitude que deve ser frontalmente combatida por todos.

## Bibliografia

ALVIM, José Eduardo Carreira. Notas sobre a disciplina da antecipação da tutela na Lei no 10.444, de 7 de maio de 2002. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 27. no 108. pp. 105-14. out./dez. 2002.

ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela, in *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BARBOSA, Rui. *Elogios acadêmicos e orações de paraninfo*. Edição da Revista de Língua Portuguesa, 1924.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência – Tentativa de sistematização.* São Paulo: Malheiros, 1998.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Notas sobre a tutela antecipada "parcial" na nova reforma do Código de Processo Civil, in *Revista dos Tribunais*, vol. 808, São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2003.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 2, tomo I. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O § 6º do Art. 273 do CPC; Tutela Antecipada parcial ou Julgamento Antecipado da Lide?, in www.cpc.adv.br/doutrina.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito. *Revista de Processo*. São Paulo. v. 28. no 110. pp. 225-51. abr./jun. 2003.

jan./mar. 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. <i>A instrumentalidade do processo</i> , 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
A reforma da reforma, 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
A reforma do Código de Processo Civil, 3. ed. São Paulo: Malheiros,1996.
DORIA, Rogéria Dotti. <i>A antecipação de tutela em relação à parte incontroversa da demanda.</i> São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
FERREIRA, Willian Santos. <i>Tutela antecipada no âmbito recursal.</i> São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
FERREIRA JUNIOR Joel Dias. Comentários à novíssima reforma do CPC: Lei no 10.444 de 07 de maio de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
FRUTUOSO, Cecília Rodrigues. A tutela antecipada com relação à parte incontroversa da demanda. <i>Jus Navegandi</i> , Teresina, a. 6, n.58, ago. 2002. Disponível em:  . Acesso em 29/7/2003.
JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES Marcelo Abelha; DIDIER JUNIOR, Fredie, in <i>A nova reforma processual.</i> São Paulo: Saraiva, 2003.
LOPES, João Batista. A tutela antecipada e o art. 273 do CPC in <i>Aspectos polêmicos da antecipação de tutela</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
MARINONI, Luiz Guilherme. <i>Tutela antecipatória e julgamento antecipado – Parte incontroversa da demanda</i> , 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
NERY JÚNIOR, Nelson. Atualidades sobre o processo civil. A reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de 1994 e 1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
Princípios do processo civil na Constituição Federal, 6a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
PINTO, Nelson Luiz. A antecipação de tutela como instrumento de efetividade do pro-

cesso e de isonomia processual. Revista de Processo. São Paulo. v. 27. no 105. pp. 43-63.

RABONEZE, Ricardo. Antecipação da tutela: as modificações introduzidas pela Lei nº 10.444/02. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre. v. 3., nº 18. p.126-36. jul./ago. 2002.

SHIMURA, Sérgio Seiji. Efetivação das tutelas de urgência, in *Processo de Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

SUANNES, Adauto. O processo judicial e a teoria do caos, in *Revista dos Tribunais*, vol. 856, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI Eduardo. *Notas sobre as recentes limitações legais à antecipação de tutela – Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

ta Jurídica. Porto Alegre. v. 50	no 301. pp. 30-5. nov. 2002.
	Tutela antecipada, 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Sa
raiva, 2007.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

.

